



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006743-33.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada ELIANA DE OLIVEIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.741

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006743-33.2023.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PATRICIA NAHA

APELANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

APELADO: ELIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude na caixa de medição. Apuração unilateral de irregularidade pela concessionária. Faturas impugnadas sob o fundamento de que não correspondem ao efetivo consumo da autora. Relação de consumo. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a legitimidade das cobranças. Inexigibilidade mantida.

DANO MORAL. Cabimento. Protesto de fatura, cujo valor foi declarado inexigível, além do desvio produtivo da demandante. Circunstâncias que ultrapassam meros dissabores. Indenização devida.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Cabimento em relação às faturas pagas, sob pena de enriquecimento indevido da ré.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Apelação contra r. sentença (fls. 354/361) proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pela apelada, julgada parcialmente procedente para: a) declarar a inexigibilidade do débito apurado pela requerida, nas faturas de outubro, novembro e dezembro de 2022; sem prejuízo do recálculo das faturas dos meses de outubro a dezembro de 2022 pela média de consumo dos 12 meses seguintes ao período em discussão; b) condenar a ré a devolver, de forma simples, os valores pagos das faturas de outubro e novembro de 2022, com correção monetária pelo índice da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; c) determinar o cancelamento do protesto da dívida referente à fatura do mês de dezembro de 2022; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente a partir da data de publicação dessa sentença e acrescida de juros de 1% ao mês; e e) condenar a ré a pagar 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela a concessionária afirmando, em suma, que: a) as leituras do medidor de energia foram coletadas mensalmente, de forma progressiva, tendo sido utilizadas para o faturamento da unidade consumidora; b) em 7.12.2022, realizou uma inspeção para aferição, sem constatar manipulação no medidor, de modo que não (havia irregularidades, sendo legítima a cobrança; c) adotou as providências necessárias para caracterização e apuração do consumo faturado a menor, com base no TOI, relatório de avaliação técnica e análise do histórico de consumo, conforme determina o artigo 129 da Resolução nº 414/2010 da Aneel; d) é responsabilidade da consumidora a manutenção das instalações (artigo 166 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL), pois instalações antigas ou em mau estado de conservação comprometem a segurança e ocasionam fuga de energia por meio de fios e condutores não isolados; e) subsidiariamente, requer recálculo da fatura, nos termos da Resolução Normativa 1.000 da ANEEL, pela média de consumo dos doze meses anteriores; f) indevidos danos morais, vez que não há comprovação de dano, ato culposo e nexo de causalidade quanto a suposto dano que a apelada sofreu; e g) não há dever de restituição dos valores diante da mera cobrança extrajudicial.

Recurso tempestivo (fls. 284), preparado (fls. 293) e respondido (fls. 295).

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade da dívida c.c. indenização por dano moral e material, alegando a autora irregularidades na cobrança de contas de energia elétrica (meses de outubro, novembro e dezembro de 2022) decorrente de falha na prestação de serviços da concessionária, que procedeu à medição do consumo em valor superior ao efetivamente consumido, nos valores de R\$ 660,66, R\$ 656,75 e R\$ 468,32.

A sentença deverá ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

“(...) Os pedidos da ação são parcialmente procedentes. A requerente demonstrou nos autos que os valores cobrados nas faturas contestadas divergem e muito do consumo referente aos meses posteriores à troca do

medidor.

Em outubro de 2022, foi apontado consumo de 902kwh no valor de R\$ 660,66, em novembro de 2022, registrou-se consumo de 849kwh no valor de R\$ 656,75 e em dezembro de 2022 registrado o consumo de 577 Kwh.

A autora comprovou que solicitou duas vezes, em novembro de 2022, a realização de vistoria conforme protocolo de fls. 32 a fim de estar o medidor.

E solicitou nova vistoria em 06/12/2022 conforme protocolo de fls. 32. Após a troca do medidor em 07/12/2022, o registro do consumo caiu drasticamente, inclusive nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, meses do verão que demandam alto consumo de energia elétrica, conforme gráfico de fls. 141.

Comprovado que em janeiro de 2023 foi consumido 183 kWh (valor de R\$ 151,25), fevereiro de 2023 foi consumido 251 kWh (valor de R\$ 210,67), e mês de abril/23 foi consumido 231 kWh (valor de R\$ 214,35) (fls. 141).

A autora informou que se mudou para a casa nova no final de setembro de 2022, mês do primeiro consumo de energia elétrica registrado no imóvel, e apenas tem geladeira e ventilador (sem ar-condicionado), mora com seu filho somente e ambos trabalham fora no horário comercial, fatos não rebatidos pela ré, de modo que incontroversos.

(...)

Conforme prints das telas do sistema interno da ré (fls. 138 e seguintes), foi constatado “medidor com pulso disparado”, com número de fases sem registro ativo kW 2 e reativo kVAr 2 (fls. 139)

Nada obstante, **o relatório técnico da perícia unilateral feita pela ré sinalizou a regularidade do medidor** (fls. 46/48).

Nesse contexto, **é forçoso concluir que houve irregularidade na aferição do consumo no período de outubro até 07/12/2022, dia em que trocado o medidor, pois este está completamente dissociado da dinâmica de consumo usual da parte autora.**

Há, no caso, clara discrepância na cobrança de fatura de consumo de energia elétrica, cujo valor escapa totalmente à normalidade do consumo médio normalmente registrado; e o ônus da prova do consumo é da prestadora de serviço.

Outrossim, embora a requerida aponte a possibilidade de problema na rede interna, não juntou qualquer prova pertinente à regularidade da leitura e do funcionamento do equipamento, nem de inspeção da rede até a entrada do terminal.

Anote-se que as fotos juntadas no bojo da contestação, em razão de seu cunho unilateral, não atendem a essa finalidade que se pretendeu destinar.

Anote-se que **a vistoria efetuada pela requerida, que teria constatado a ausência de irregularidades no medidor, por ser unilateral, não comprova a inexistência de eventuais falhas, acrescentando-se que**

não há prova específica e circunstanciada juntada nos autos, o que era necessário, ante a peculiaridade do caso relatado na inicial.

Ainda, observo não ter sido realizada perícia no medidor descartado, ressaltando-se que, mesmo quando provocada por este Juízo a especificar eventuais provas a serem produzidas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Dúvida não há, portanto, acerca da verossimilhança da alegação, avultando a hipossuficiência técnica do conhecimento pelo autor da tecnologia empregada para a aferição, tudo a viabilizar a inversão do ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

Caberia, assim, à concessionária demonstrar a correção de leitura.

(...)

De rigor, pois, o reconhecimento de inexigibilidade do débito referente às faturas de outubro a dezembro 2022, com possibilidade de reemissão das faturas debatidas nos autos, de acordo com a média dos doze meses posteriores o período questionado.

Anoto que não é possível a média dos 12 meses anteriores ao período em questão, uma vez que o fornecimento teve início no mês anterior, apenas.

Assim, de rigor o cancelamento do protesto da fatura de dezembro de 2022, (fls. 49), confirmando-se a liminar.

Uma vez declarado inexigível o débito, a conduta da ré é apta à caracterização de danos morais, porquanto o protesto foi indevido, já que a dívida não reflete o real consumo da unidade consumidora, tratando-se de dano moral in re ipsa.

(...)

Assim, tendo-se em vista os critérios supracitados e por não terem os fatos se revestido de maior gravidade ou causado maiores repercussões na vida da parte autora, fixo a indenização devida no importe de R\$ 5.000,00, valor este que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório a ré, para ser mais diligente na sua atuação no mercado.

Por outro lado, de rigor a condenação da ré a devolver o valor comprovadamente pago das faturas referentes aos meses de outubro a novembro de 2022. Em que pese não ter sido juntado o comprovante de pagamento das faturas, anoto que nas faturas subsequentes constou em aberto apenas a fatura de dezembro de 2022, inferindo-se que as anteriores foram pagas. Além disso, o réu não alegou o não pagamento das faturas de outubro e novembro de 2022, de modo que incontroverso o pagamento.

(...)

Contudo, no presente caso, não se verifica que a cobrança dos meses de outubro e novembro de 2022 foi realizada em ofensa à boa-fé objetiva. Isso porque apenas em 07/12/2022 foi constatado vício no relógio medidor consistente em pulso acelerado, de modo que a ré não tinha como saber que nos meses anteriores a cobrança se deu por consumo superior ao

efetivamente consumido.

Desse modo, a devolução deve ser feita de forma simples quanto à fatura paga nos meses de outubro e novembro de 2022.

Quanto ao mês de dezembro de 2022, incontroverso o não pagamento da fatura, de modo que não há se falar em condenação à devolução daquilo que não foi pago indevidamente.(...)” (destacamos).

Acrescente-se que não é possível outra forma de cálculo para pagamento das faturas, pois, como bem analisado pela magistrada, não houve consumo em meses anteriores pela consumidora.

Também de rigor a restituição de valores, destacando-se que, nas faturas subsequentes constou em aberto apenas a fatura de dezembro de 2022, possível concluir que as anteriores foram pagas, além de não ter a concessionária alegado ausência de quitação das contas nos meses de outubro e novembro de 2022.

Inalterável, ainda, a conclusão de danos morais sofridos pela autora, que foram arbitrados até em quantia menor à fixada por esta Câmara em análogas hipóteses.

Por fim, a sentença rebateu cada uma das alegações dos embargantes pormenorizadamente, além de estar ao encontro do entendimento desta Câmara, devendo ser mantida, nos termos em que proferida pela MMª Juíza PATRÍCIA NAHA, já tendo sido fixada a verba honorária no percentual máximo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator